



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.2.01.00001096

PROCESSO EXTERNO Nº: 024.2068.2024.0006826-11

ORIGEM: Secretaria de Infraestrutura

INTERESSADO(A): CBV Construtora Ltda.

PARECER Nº PA-NLC-123-2025

**LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 -
ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DE
CONTRATO. CONSULTA.** Art. 124, I,
b. Alteração na planilha orçamentária.
Acréscimo de valor. Necessidade de
manifestação técnica que comprove
ausência de irregularidades. Parecer
condicionado, sem necessidade de
retorno à PGE. Oferta de *checklist* e de
minuta de Termo Aditivo. Sugestão de
concessão de caráter uniforme ao Parecer.

I. RELATÓRIO

Cuida-se da análise jurídica sobre a possibilidade de celebração de termo aditivo para acréscimo de valor ao **Contrato de Empreitada n.º CE075-CT124-2024/SEINFRA**, firmado com a empresa **CBV CONSTRUTORA LTDA.**

O ajuste foi celebrado em 09/08/2024, com previsão de vigência pelo prazo de 450 dias desde então (doc. n.º 00095838455), tendo como objeto a “recuperação, Melhoramento e Pavimentação de Acessos e Travessias Urbanas de Rodovias na Áreas de Abrangência do Território de Identidade Piemonte da Diamantina do Estado da Bahia, Lote nº 16” no valor original de R\$14.022.594,12 (quatorze milhões, vinte e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e doze centavos).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O processo foi instruído com os documentos relacionados à respectiva licitação. No que se refere ao presente pleito, encontram-se nos autos: Carta da empresa, contendo o requerimento de revisão dos quantitativos (00100563202); Projetos revisados (00100628983, 00101792686, 00101792698, 00101792703, 00101792715 e 00101792717); Planilha orçamentária – adequação (00100629083); Quadro de serviços de adequação (00100629362); Planilha do reflexo financeiro (00100629432); Planilha do objeto do aditivo (00100629606); Planilha de acréscimos e decréscimos (00100629705); Planilha dos serviços executados e não executados (00100629948); Relatório de extrato do título (00100630047); Certidões (00100630167); Relatório de Quantidades Executadas no Mês (00100630280); Planilha da última medição aprovada (00100630280); Relatório de Extrato do Título (00100630047); Relação das empresas impedidas de licitar e contratar com o Estado (00100630356); Atesto de Documentos Externos (00100630441); Manifestação técnica da fiscalização da obra (00107824042); Despacho favorável da Assessoria Especial da Coordenação de Manutenção (00102863404); Cronograma físico-financeiro revisado (00100629489); Despacho favorável da Diretoria de Construção e Manutenção (00108258201); Despacho favorável da Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia (00108390633); Despacho de encaminhamento à PGE, solicitando que esta “examine a possibilidade de atribuir caráter uniforme ao Parecer Jurídico a ser proferido neste processo, considerando que é frequente o envio, por esta Secretaria, à PGE de expedientes relativos à celebração de termo aditivo a contrato de empreitada de escopo para acréscimo de valor, em razão de alteração quantitativa” (00108425428).

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este parecer não engloba, nem confere qualquer validade, à contratação em si e nem a eventuais outros aditivos e/ou apostilas existentes, os quais devem ter sido oportunamente submetidos à análise da PGE ou dispensada a sua oitiva e realizadas sob a inteira responsabilidade de Origem.

A celebração de qualquer termo aditivo apenas será possível se o contrato tiver sido firmado com observância de toda regulamentação formal e material aplicada à espécie, assim permanecendo durante toda a sua vigência. Havendo suspeita de qualquer vício ou irregularidade praticada na execução do contrato, é dever do gestor enviar o processo à análise jurídica para orientação acerca do encaminhamento adequado.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Todos os relatórios e planilhas técnicas da área de engenharia devem ser devidamente assinados pelos responsáveis por sua elaboração, bem como pelo Fiscal do Contrato, haja vista que trazem elementos técnicos que, pela sua natureza, devem ser enquadrados na seara da responsabilidade técnica não jurídica, fugindo do espectro de análise deste órgão jurídico.

Necessário observar, no que couber, as diretrizes do Decreto Estadual nº 15.924, de 06 de fevereiro de 2015 c/c o Decreto Estadual nº 16.417, de 16 de novembro de 2015, relativas ao contingenciamento de despesas.

III. ANÁLISE DO MÉRITO

III.1. Disciplina legal

A Lei Federal n.º 14.133/2021 disciplina a alteração dos contratos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

De logo, destaque-se a necessidade de apresentação das “devidas justificativas”, conforme apontado no *caput* do dispositivo legal transcrito.

Como ponderado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, o princípio da motivação “exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, justificando-se a sua obrigatoriedade em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos”.

Assim, a Administração deverá, diante do seu poder-dever de modificar unilateralmente os contratos para melhor adequação às finalidades de interesse público,

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo. - 12 ed. - São Paulo: Atlas, 2000, p. 82



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

motivar de forma minuciosa o seu pleito, cabendo-lhe justificar e demonstrar a necessidade de alteração, superveniente ao termo inicial de ajuste, respaldada no interesse público. Nessa linha, à luz do princípio da proporcionalidade, as alterações pretendidas devem ser adequadas, necessárias e proporcionais à satisfação do interesse público².

Ainda em atenção ao art. 124 da Lei Federal n.º 14.133/2021, tem-se que ele contempla a possibilidade de alterações de natureza qualitativa e quantitativa nos contratos administrativos. De um lado, está a hipótese de modificação do projeto ou de suas especificações, para melhor adaptação aos objetivos do contrato, desde que haja motivo técnico devidamente justificado; de outro, está a hipótese de modificação do valor contratual em decorrência de simples acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos.

As duas hipóteses guardam entre si diversidade evidente. Na primeira situação, não há apenas uma variação de quantidades, pois, não obstante estas poderem variar, tal variação deriva de uma modificação mais profunda: a alteração no objeto a ser executado. Na segunda hipótese, regula-se exclusivamente a modificação do valor contratual em decorrência de majoração ou redução quantitativa de seu objeto.

Duas questões merecem destaque na presente análise.

A primeira questão se relaciona com os limites impostos pela lei para as alterações dos contratos administrativos de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Nessa dinâmica, é necessário atentar para a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União sobre a individualização dos acréscimos e supressões, vedada a possibilidade de compensação entre um e outro percentual.

² NIEBUHR, Joel. Licitação pública e contrato administrativo, 7ª ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 1127



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Prestigia-se o princípio da isonomia e do dever de licitar, quando se impedem sucessivas modificações na planilha orçamentária que, embora não abriguem excessiva elevação no preço contratado, se distinga a tal ponto do objeto contratado que represente uma fuga à licitação. Isso porque muitas vezes são tantos itens suprimidos e outros tantos adicionados que sequer se pode garantir que houve escolha da melhor proposta na licitação (CAMPELO, Valmir; CAVALCANTE, Rafael Jardim. *Obras Públicas: comentários à jurisprudência do TCU*. 3 ed. rev e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014).

A segunda questão se relaciona com conteúdo da alteração em si, que deve observar as seguintes regras da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

(...)

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

(...)

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Compete, portanto, ao setor técnico da Consulente, como regra, instruir os autos com manifestação:

- a) abordando eventual existência de falhas de projeto, adotando, se for o caso, as providências para apuração da responsabilidade;
- b) atestando que não houve transfiguração do objeto da contratação, o que, se for o caso, inviabiliza a alteração pretendida;
- c) declarando que preços unitários de serviços eventualmente não contemplados no contrato foram fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- d) atestando, no que for pertinente, a não redução em favor do contratado da diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência;
- e) certificando que a alteração pretendida assegurará a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, o setor técnico competente deve analisar as orientações supra e manifestar-se conclusiva e minuciosamente, lembrando-se que qualquer manifestação é de exclusiva responsabilidade dos técnicos do Estado, uma vez que a eles compete a avaliação de cada caso de readequação contratual, ainda que o acréscimo total de valor esteja no limite legal.

III.2. Análise do caso concreto

No caso concreto, a empresa solicitou alteração quantitativa do objeto, com aditivo de valor, tendo contado com o aval da fiscalização da obra (doc. 00107824042), da Diretoria de Construção e Manutenção da SEINFRA (doc. 00108258201) e da Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia (doc. 00108390633), que assim resumiu as ocorrências processuais:

A SEINFRA/SIT firmou o Contrato de Empreitada Nº CE075-CT124-2024 /SEINFRA, (doc. [00095838455](#)) cujo objeto é a **Recuperação, Melhoramento e Pavimentação de Acessos e Travessias Urbanas de Rodovias na Áreas de Abrangência do Território de Identidade Piemonte da Diamantina do Estado da Bahia, Lote Nº 16**, regido pela Lei Estadual nº 14.634 de 28 de novembro de 2023 e pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, com a CBV CONSTRUTORA LTDA. Através de correspondência (doc. [00100563202](#)), a empresa



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

solicita revisão de quantitativos para atendimento às demandas dos municípios, em conformidade com as Ordens de Serviço expedidas.

O Fiscal do Contrato (doc. [00107824042](#)) informa que durante a execução contratual, verificou-se pela autoridade superior, necessidade maior no atendimento aos municípios quanto aos serviços de infraestrutura e essa demanda, impôs a readequação dos quantitativos inicialmente previstos, para atendimento às novas solicitações de intervenção. Apresenta as soluções propostas para as revisões, com as respectivas justificativas, que geram um aditivo de R\$ 3.502.796,07, correspondendo a 24,98% do valor inicial, passando o contrato de R\$ 14.022.594,12 para R\$ 17.525.390,19. O reflexo final é decorrente da soma dos percentuais de alteração, acréscimo de 24,98% e supressão de 0,00%. Afirma que a solicitação visa atender às novas demandas da superior administração, considerando pertinente a 1ª adequação de planilha com aditivo de valor e sem necessidade de aditivo de prazo.

O Diretor da DCM (doc. [00108258201](#)), diante do exposto, ratifica que as adequações quantitativas são necessárias para atendimento as Ordens de Serviços específicas emitidas pela Superior Administração, respeitando os limites legais e mantendo a conformidade do objeto contratual. Informa que a adequação da planilha resultou no aditivo de valor de R\$ 3.502.796,07, passando o valor do contrato de R\$ 14.022.594,12 para R\$ 17.525.390,19, correspondendo a um reflexo final total de 24,98%, sendo esse reflexo decorrente dos acréscimos de 24,98%, sem supressão, acrescentando que as reduções e/ou acréscimos de quantitativos foram considerados de forma isolada, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles. Informa ainda, que todas as medidas para resguardar a vantajosidade econômica, a isonomia e a integridade contratual foram adotadas, em conformidade com o artigo 126 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo em vista as manifestações do Fiscal e do Diretor da DCM, concordamos com o aditivo de R\$ 3.502.796,07, correspondendo a um reflexo final de 24,98% em relação ao valor inicial do contrato, sem alteração de prazo.

Encaminhamos para conhecimento e deliberação.

Da leitura da manifestação acima transcrita, observa-se que a equipe técnica afirma que a necessidade de readequação dos quantitativos foi detectada durante a execução contratual, “para atendimento às novas solicitações de intervenção”. Indica, então, tratar-se de dado superveniente ao termo inicial de ajuste, respaldado no interesse público.

Quanto aos limites legais, constata-se um acréscimo de 24,98% e nenhum decréscimo, tendo a Consulente evidenciado os percentuais individualizados em planilha própria (doc. 00100629705).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A equipe técnica competente afirmou, ainda, que “NÃO SE APLICA atestar que não houve falha de projeto, quando o processo licitatório dispensa a elaboração do projeto”. Acrescentou que a “alteração proposta não altera o objeto do contrato original”, e que não se aplica ao caso o disposto nos arts. 127 e 128 (vide doc. 00107824042). Importa que declare, finalmente, haver atentado para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A responsabilidade sobre a apreciação do alcance da alteração dos projetos ou planilhas orçamentárias é inteiramente do setor técnico competente da Consultente, cabendo a esta subscritora apenas os alertas já expostos e a recomendação de que se confirme não ter havido grande alteração, burlando-se a própria licitação.

Considerando que, do ponto de vista jurídico, constata-se que as manifestações técnicas suprimam as exigências legais, a responsabilidade pelo deferimento da readequação é exclusivamente daqueles responsáveis pela aferição técnica do pleito.

IV. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Acerca da instrução processual, deve ser observada a regra veiculada no art. 92, inciso XVI, da Lei Federal nº 14.133/2021, materializando a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta, em razão do que deverá o processo ser instruído com a comprovação da integral regularidade fiscal da contratada.

É necessária, ainda, a formalização do termo aditivo como condição para a execução, nos termos do art. 132 da Lei Federal nº 14.133/2021³.

Quanto à minuta, deve ser utilizada a que se encontra anexada a este Parecer, devidamente adaptada ao caso, acompanhada dos documentos nela elencados.

³ Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Deve ser apresentada nos autos a autorização da autoridade competente, bem como a Declaração do Ordenador da Despesa, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Quanto à garantia prevista no contrato, registre-se que a sua validade deverá coincidir com a vigência do contrato ou ser superior a ela, devendo estar atualizada de acordo com o valor da contratação. Assim sendo, deverá haver a renovação da garantia nos termos pactuados no instrumento contratual.

Finalmente, por força do art. 94 da Lei federal 14.133, de 2021, deverá ser providenciada a publicação resumida do aditamento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição indispensável para sua eficácia.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de celebração do Termo Aditivo de valor, com base no **art. 124, I, b da Lei Federal n.º 14.133/2021**, desde que observadas todas as orientações e condicionantes acima delineadas.

VI. EFEITO MULTIPLICADOR

Considerando que a SEINFRA aponta a existência de diversas demandas similares à presente, solicito que os autos sejam encaminhados para a Chefia, com o fito de que verifique a possibilidade de atribuição de efeito uniforme ao Parecer em tela, nos termos do art. 88, IV, *r*, c/c o art. 9º, I, ambos do Decreto Estadual n.º 11.737/2009, de modo a servir de farol para a SEINFRA nos casos de aditivo de contrato de empreitada de escopo, em razão de alteração quantitativa do objeto, em percentual dentro do limite legal, desde que atendidas todas as condições e recomendações aqui traçadas, mediante a utilização da minuta anexa.

É o parecer. À superior consideração.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 11 DE MARÇO DE 2025.

**Alzeni Martins Nunes Gomes
Procuradora do Estado**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

ANEXO I: CHECKLIST

Assunto: Lei Federal nº 14.133/2021, Alteração quantitativa de contrato

Subassunto: Consulta

Documento	Exigência
Nota técnica contendo: 1) Solicitação do setor interessado; 2) Indicação da alteração pretendida e a justificativa técnica para a alteração; 3) Informação acerca de eventual acréscimo ou supressão de valor em face da alteração pretendida; 4) Informação acerca do(s) fato(s) superveniente(s) que ensejou/ensejaram a necessidade da alteração almejada; 5) Manifestação relativa ao enquadramento da situação fática no art. 124, I, b da Lei Federal nº 14.133/2021; 6) Manifestação relativa ao percentual a ser alterado (art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021); 7) Planilha indicativa com todos os insumos/itens relativos ao escopo contratual, indicando os que já eram previstos originalmente e os itens a serem acrescidos e/ou suprimidos.	Obrigatório
Contrato originário	Obrigatório
Aditivos celebrados	Se foram firmados aditivos, obrigatório
Apostilas expedidas	Se foram firmadas apostilas, obrigatório
Manifestação técnica abordando eventual existência de falhas de projeto, adotando, se for o caso, as providências para apuração da responsabilidade, em atendimento ao § 1º do art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021	Obrigatório
Manifestação técnica atestando que não houve transfiguração do objeto da contratação, em atendimento ao art. 126 da Lei Federal nº 14.133/2021	Obrigatório
Manifestação técnica e comprobatória em atendimento ao art. 127 da Lei Federal nº 14.133/2021	Obrigatório
Manifestação técnica e comprobatória em atendimento ao art. 128 da Lei Federal nº 14.133/2021	Obrigatório
Manifestação técnica sobre restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 130, Lei Federal nº 14.133/2021)	Obrigatório, se houver alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado
Orçamento específico detalhado em planilhas relativo à formação do preço do aditivo (art. 15, Decreto Federal nº 7.983/2013)	Obrigatório
Declaração do ordenador de despesas relativas à indicação dos recursos orçamentários, à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a adequação orçamentária e	Se a alteração contratual resulta em acréscimo do valor do contrato, obrigatório



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Documento	Exigência
financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO (LRF: art. 16).	
Autorização motivada da autoridade competente para o aditamento contratual	Obrigatório
Prova de regularidade fiscal do fornecedor perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social.	Obrigatório
Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual/Distrital] e/ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do prestador de serviço, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.	Obrigatório
Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda do Estado da Bahia	Obrigatório
Certificado de Regularidade de Situação/CRS (FGTS)	Obrigatório
Certidão de regularidade relativa débitos trabalhistas	Obrigatório
Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal	Obrigatório
Certidão de consulta ao SIMPAS e PNCP, pertinente à empresa a ser contratada, quanto à existência de fato impeditivo para licitar ou para contratar com a Administração Pública.	Obrigatório
Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) (art. 91, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21)	Obrigatório
Declaração da contratada de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (art. 93, da Lei Federal nº 8.213/1991 c/c art. 63, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021)	Obrigatório, somente nos casos em que a contratada for pessoa jurídica, que conte com cem ou mais empregados em seus quadros
Certidão de regularidade na contratação de aprendizes (art. 116, Lei Federal nº 14.133/2021)	Obrigatório
Análise prévia da Assessoria de Planejamento e Gestão - APG das Secretarias ou setor correlato para os demais entes públicos, visando à adequação quanto aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA do presente exercício financeiro, observada a cota mensal de cada Unidade, a qual será definida pela Secretaria da Fazenda (art. 2º, Decreto Estadual nº 15.924/2015 c/c Decreto Estadual nº 16.536/2016 e demais normas aplicáveis à matéria, relativas ao contingenciamento de gastos).	Obrigatório



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Documento	Exigência
Análise técnica da Coordenação da Qualidade do Gasto Público e da Superintendência de Recursos Logísticos, quanto à observância do seu impacto nas metas de custeio e na qualificação do gasto público (art. 10, Decreto Estadual nº 15.924/2015).	Obrigatório, salvo nas hipóteses dispensadas pela Portaria SAEB nº 143/2022
Minuta de contrato, em conformidade com o Anexo II do Parecer uniforme da Procuradoria Geral do Estado	Obrigatório
Atualização da garantia contratual	Obrigatório



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

ANEXO II: MINUTA DE TERMO ADITIVO

**_____ TERMO ADITIVO AO CONTRATO
Nº _____, CELEBRADO ENTRE O ESTADO
DA BAHIA, POR INTERMÉDIO
DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
E A EMPRESA _____, PARA OS FINS QUE
NELE SE DECLARAM.**

O ESTADO DA BAHIA, por intermédio da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA**, CNPJ nº 02.931.604/0001-87, situada à Avenida Luís Viana Filho, nº 445, Centro Administrativo da Bahia – CAB, CEP 41.745-002, representada pelo seu Titular, _____, CPF/MF nº _____, devidamente autorizado pelo Decreto de delegação de competência publicado no D.O.E. de _____, tendo como Interviente Executor a Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia – SIT, órgão em regime especial, representada por _____, CPF/MF nº _____, denominado **CONTRATANTE**, e a _____, CNPJ nº. _____, com sede a _____, neste ato representada pelo seu _____, o Sr. _____, _____ (nacionalidade), _____ (profissão), CPF nº _____, denominada **CONTRATADA**, em face do constante do processo administrativo nº _____, resolvem aditar o Contrato nº _____, celebrado em _____, fazendo-o mediante as cláusulas e condições a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – PREÇO

Constitui objeto do presente aditivo a alteração quantitativa do contrato que implica o acréscimo do objeto contratual no percentual de _____% e redução no percentual de _____%, com fundamento no art. 124, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único – O acréscimo do objeto contratual representa a quantia total de R\$ _____ (_____), passando o contrato do valor de R\$ _____, para o valor de R\$ _____ (_____).

CLÁUSULA SEGUNDA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária a seguir especificada:

Unidade Fiplan: _____

Função: _____

Subfunção: _____

Programa: _____

P/A/OE: _____

Região / Planejamento: _____

Natureza da Despesa: _____

Destinação de Recurso: _____

Tipo de Recurso orçamentário: _____

CLÁUSULA TERCEIRA - GARANTIA



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A garantia contratual foi atualizada em decorrência deste aditamento, a fim de assegurar a cobertura das modificações procedidas.

CLÁUSULA QUARTA – ANEXOS

Integram este Termo Aditivo os seguintes anexos:

Anexo I - Projeto Básico / Projeto Executivo (se for o caso);

Anexo II - Cronograma de Execução decorrente da alteração;

Anexo III – Planilha Orçamentária, com as especificações, quantitativos e preços unitários resultantes da modificação;

Ficam retificadas as cláusulas em desacordo com as modificações ora inseridas, bem assim ratificadas as demais.

Secretário

Diretor/Superintendente

Representante Legal

.....

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 17 DE MARÇO DE 2025

Alzeni Martins Nunes Gomes
Procuradora do Estado